



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346214-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARTA VIEIRA ANASTÁCIO, TANIA REGINA GONÇALVES SILVA, SIOMARA ROBERTA DE SIQUEIRA, SIMONE SANTOS SILVA, ROSITA JOSE DA SILVA, ROSANGELA PRATES MACHADO, PAULO SERGIO LUCAS DA SILVA, PAULO MARCELO BAPTISTA, MONIQUE BORBA CERQUEIRA, ANA MARIA DA SILVA, MARIZE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA JOSE DE ALMEIDA PASSOS, MARCELO DE CASTRO POCHINI, JOVINO BATISTA DA SILVEIRA, IRINEU VERNILLE, EDIVALDO GOMES BEZERRA, CÉLIA MARIA ARRUDA PADILHA, CARMEN CAMPOS ARIAS PAULENAS, ROSANGELA PRATES MACHADO, PATRICIA CAMPOS PAVAN BAPTISTA, SEBASTIANA RITA DOS SANTOS MAIA, MARIA APARECIDA ESTEVES e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2346214-05.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Cynthia Thome

Agravantes: Marta Vieira Anastácio e outros

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41163

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase por falta de impugnação da executada – Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios – Impossibilidade – Inteligência do art. 85, § 7º, do CPC e entendimento firmado no julgamento do Tema 1190 pelo STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta Vieira Anastácio e outros contra a r. decisão que, no cumprimento de sentença que movem em face da Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase por falta de impugnação da executada.

Em síntese, alegam os agravantes que, nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores, é possível a fixação de honorários advocatícios na execução, mesmo quando não impugnada, nos casos de requisição de pequeno valor.

Requerem a reforma da decisão agravada para fixar honorários advocatícios em seu favor, com base nos § 1º e § 7º do

art. 85 do Código de Processo Civil, observando os percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 30/39).

É o relatório.

Sobre a controvérsia trazida neste recurso, vale dizer que, à luz da regra do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, os honorários são devidos no caso de impugnação, exclusivamente.

E o fato de a regra do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil referir-se aos casos que ensejem expedição de precatório (cuidando-se, na espécie, de RPV) em nada interfere no deslinde da questão sob exame – respeitadas as orientações divergentes –, porquanto tanto em uma quanto em outra situação há “requisição de pagamento pelo juízo da causa, que tem o nome de precatório” (Humberto Theodoro Jr., Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., RJ, Forense, 1997, p. 261)

E o referido entendimento se viu prestigiado no julgamento relativo ao Tema 1190 (Recurso Especial nº 2.029.636/SP) do Superior Tribunal de Justiça: *"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."*

Nesse sentido:

“GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. Cumprimento de sentença. Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação. Inteligência dos arts. 85, § 7º, do CPC, e 1º-D, da Lei nº 9.494/97. A Fazenda Estadual está submetida a regime diferenciado de pagamentos (precatórios ou RPV), a demandar vênia judicial para expedição das respectivas ordens. Inteligência do Tema Repetitivo nº 1.190 do STJ (REsp nº 2.029.636/SP). Precedentes. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2047126-41.2025.8.26.0000; Relator Des. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 07/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Fixação de honorários advocatícios em caso de ausência de impugnação Crédito de pequeno valor Tema 1190 do C. Superior Tribunal de Justiça com modulação que se aplica ao caso concreto, não mais se admitindo a fixação dos honorários após o julgamento dos repetitivos ocorrido em 20 de junho de 2024 Decisão mantida Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2352546-85.2024.8.26.0000; Relator Des. Francisco Shintate; 7ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 19/03/2025)

Portanto, considerando a expressa concordância da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 373 dos autos de origem) com os cálculos apresentados pela parte exequente, ora agravante, é o caso de aplicação do entendimento acima delineado.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator